



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 42/2026–CMN, DE 25 DE JUNHO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar normas aplicáveis a definições relativas às fontes de recursos e a prorrogações de operações de crédito rural.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.653ª sessão, aprovou o incluso Voto 69/2026–BCB, de 18 de junho de 2026, em que se propõe ajustar normas aplicáveis a definições relativas às fontes de recursos e a prorrogações de operações de crédito rural.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 22/06/2026 às 08h27 para Claudio Renato Cortes Horta

VOTO DO BC 69/2026-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.074678/2026-72

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe

ajustar normas aplicáveis a definições relativas às fontes de recursos e a prorrogações de operações de crédito rural.

Assinado/Autenticado por: - GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN:38442523049 em 19/06/2026;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 69/2026–BCB, DE 18 DE JUNHO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe ajustar normas aplicáveis a definições relativas às fontes de recursos e a prorrogações de operações de crédito rural.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O art. 1º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, estabelece que o crédito rural será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país, tendo em vista o bem-estar da população. Segundo prevê essa Lei, a disciplina de funcionamento do crédito rural deve ser estabelecida observando, entre outros elementos, diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e o controle dos recursos dos financiamentos constantes de normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.
2. O Plano Agrícola e Pecuário – PAP é um conjunto de ações divulgadas anualmente pelo Governo Federal, destinadas a propiciar suporte ao setor agropecuário no processo de produção, comercialização e industrialização de sua produção, por meio de políticas creditícias, securitárias e de preço mínimo. O PAP tem vigência de julho do ano de sua divulgação a junho do ano seguinte e divide-se em políticas voltadas para a agricultura familiar, atendida pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, e aquelas que alcançam a agricultura empresarial, cujo foco é o atendimento a médios e grandes produtores rurais. Sua elaboração é de responsabilidade do Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar – MDA, que, em discussões técnicas com representantes do Ministério da Fazenda – MF, do Banco Central do Brasil – BCB e do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, definem conjuntamente as políticas que serão priorizadas para o ano agrícola que se inicia.
3. Feitas as presentes considerações, proponho ajustes na regulamentação aplicável ao crédito rural relacionados aos tópicos a seguir:
 - I - definições conceituais aplicáveis à classificação das fontes de recursos do crédito rural; e
 - II - prorrogações de operações de crédito rural.

Tópico 1: Definições conceituais aplicáveis à classificação de recursos do crédito rural

4. São fontes de recursos para o crédito rural: (i) os direcionamentos de recursos oriundos dos depósitos à vista, da poupança rural e da Letra de Crédito do Agronegócio – LCA; (ii) os recursos públicos previstos na Lei Orçamentária Anual e, eventualmente, nos orçamentos públicos de estados e municípios, destinados à aplicação em operações de crédito rural; (iii) os dos fundos constitucionais de financiamento regional; (iv) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé; e (v) os provenientes de captações, não sujeitos ao direcionamento, ou próprios da instituição financeira aplicados em crédito rural.
5. Há três características principais dos financiamentos rurais que demarcam sua condição como crédito incentivado no âmbito do sistema financeiro nacional: (i) previsão de isenções tributárias e subvenções públicas aos financiamentos; (ii) exigência de aplicação de volumes mínimos de recursos em operações de crédito rural; e (iii) fixação de taxas de juros máximas pelo regulador, bem como de condições adicionais, a exemplo do prazo de reembolso e do limite de crédito por mutuário.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

6. Em que pesem tais elementos caracterizadores dos incentivos ao crédito rural, a regulamentação aplicável estabelece o conjunto de recursos controlados do crédito rural de forma enumerativa, sem definir critérios objetivos para o enquadramento nessa categoria. O conjunto de fontes que constituem os recursos controlados do crédito rural está definido no MCR 6-1-2, da seguinte forma:

2 - São considerados recursos controlados:

- a) os obrigatórios;
- b) os das Operações Oficiais de Crédito;
- c) os de qualquer fonte destinados ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeitos à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, inclusive os recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- d) os da poupança rural, quando aplicados segundo as condições definidas para os recursos obrigatórios;
- e) os dos fundos constitucionais de financiamento regional;
- f) os do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

7. Com o objetivo de estabelecer critérios objetivos para classificação das fontes de recursos para o crédito rural, proponho que sejam considerados aspectos relacionados (i) à origem dos recursos, e (ii) às condições aplicáveis ao financiamento, especificamente, encargos financeiros, prazo de reembolso e limites de crédito. Além disso, proponho ajustes regulamentares para definir de forma expressa o conceito de exigibilidade do crédito rural.

8. Avalia-se que esses são os critérios fundamentais para a adequada caracterização dos financiamentos rurais, mas que ainda carecem de definição clara no Manual de Crédito Rural – MCR, o que gera confusões e sobreposições conceituais que dificultam a devida compreensão sobre os incentivos e demais mecanismos inerentes à modalidade.

9. Quanto à **origem dos recursos**, proponho que as fontes de recursos do crédito rural sejam classificadas em **direcionadas**, quando há disposição legal e regulamentar que estabeleça a aplicação em crédito rural; ou **livres**, quando se tratar de fontes de recursos provenientes de captações não sujeitas ao direcionamento, ou próprios da instituição financeira aplicados em crédito rural.

10. De acordo com essa definição, constituem fontes direcionadas: (i) os direcionamentos de crédito dos depósitos à vista (MCR 6-2), da poupança rural (MCR 6-4) e da LCA (MCR 6-7); (ii) os recursos públicos previstos na Lei Orçamentária Anual e, eventualmente, nos orçamentos públicos de estados e municípios, destinados à aplicação em operações de crédito rural; (iii) os fundos constitucionais de financiamento regional; (iv) o Funcafé; e (v) qualquer fonte destinada ao crédito rural na forma da regulação aplicável, quando sujeita à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros.

11. Quanto às **condições aplicáveis aos financiamentos**, proponho que as fontes de recursos do crédito rural sejam classificadas em **controladas**, quando os encargos financeiros, prazos de reembolso e limites de crédito são fixados pelo CMN ou por norma específica de outro



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

órgão regulador¹; ou em **não controladas**, quando os encargos financeiros, prazos de reembolso e limites de crédito são pactuados entre o beneficiário e a instituição financeira.

12. Assim, as fontes de recursos para o crédito rural que devem ser enquadradas como controladas são: (i) os recursos obrigatórios (MCR 6-2); (ii) os recursos públicos previstos na Lei Orçamentária Anual e, eventualmente, nos orçamentos públicos de estados e municípios, destinados à aplicação em operações de crédito rural; (iii) os fundos constitucionais de financiamento regional; (iv) o Funcafé; e (v) qualquer fonte destinada ao crédito rural, quando sujeita à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros.

13. Já os recursos da poupança rural e da LCA, quando não sujeitos à equalização de encargos financeiros, assim como os demais recursos provenientes de captações, não sujeitos ao direcionamento, ou próprios da instituição financeira aplicados em crédito rural, devem ser enquadrados como não controlados.

14. O diagrama a seguir apresenta uma síntese da classificação das atuais fontes de financiamento do crédito rural, quanto à origem dos recursos e quanto às condições de contratação:

<u>Direcionados Controlados</u>	<u>Direcionados Não Controlados</u>
• Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) • Recursos dos orçamentos públicos para o crédito rural • Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) equalizados pela União • Recursos da LCA (MCR 6-7) equalizados pela União • Recursos do BNDES para o crédito rural equalizados pela União • Recursos de Fundos Constitucionais para o crédito rural • Recursos do Funcafé	• Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4) em condições pactuadas entre as partes • Recursos da LCA (MCR 6-7) em condições pactuadas entre as partes
<u>Livres Controlados</u>	<u>Livres não controlados</u>
• Recursos das captações não direcionadas ou recursos próprios, ambos equalizados pela União	• Recursos das captações não direcionadas ou recursos próprios, ambos em condições pactuadas entre as partes

15. Quanto às **exigibilidades**, proponho estabelecer o conceito de que são recursos direcionados decorrentes das captações das instituições financeiras que, em caso de não aplicação em crédito rural, sujeitam-se: (i) ao pagamento de custo financeiro, conforme disciplinado pelo MCR 6-5; e (ii) à avaliação sobre o cabimento de instauração de processo administrativo sancionador contra a instituição financeira e seus dirigentes, conforme disciplinado pelo art. 49 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

¹ Deixa-se de especificar o regulador, que nem sempre será o CMN. Por exemplo, no caso de operações com recursos dos fundos constitucionais, prazos de reembolso e limites de crédito específicos podem ser regulamentados pelo Conselho Deliberativo – Condel responsável por cada fundo.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. As fontes de recursos enquadradas no referido conceito de exigibilidade são: (i) recursos obrigatórios (MCR 6-2); (ii) poupança rural (MCR 6-4); e (iii) LCA (MCR 6-7).

Tópico 2: Ajustes nas regras aplicáveis a prorrogações de operações de crédito rural

17. Os itens 4 e 4-A do MCR 2-6 dispõem sobre prorrogações de operações de crédito rural, nos seguintes termos:

4 - Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo, e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

- a) dificuldade de comercialização dos produtos;
- b) frustração de safras, por fatores adversos;
- c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações;
- d) dificuldades no fluxo de caixa do mutuário, devido ao impacto acumulado de perdas de safra decorrentes de eventos climáticos adversos em safras anteriores, que gerem aumento do endividamento no Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR e impossibilitem o reembolso integral das operações de crédito rural.

4-A - A renegociação realizada com base na alínea “d” do item 4 fica condicionada, ainda, a que a instituição financeira analise o conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário, incluindo bens de sua propriedade que possam ser comercializados ou recursos financeiros oriundos de outras atividades que possam ser utilizados para pagamento das dívidas a serem prorrogadas, inclusive para a quitação das parcelas vincendas ao longo do prazo concedido para a renegociação.

18. Preliminarmente, é importante chamar atenção para a literalidade do MCR 2-6-4, o qual indica a prorrogação como uma faculdade da instituição financeira (“Fica a instituição financeira **autorizada** [...]”).

19. De acordo com a lógica de funcionamento dos direcionamentos de crédito, os recursos privados provenientes dessas fontes de financiamento não são ilimitados. Como não são ilimitados, prorrogações resultam em menos recursos para contratação de novos financiamentos, diminuindo a disponibilidade de recursos que podem ser ofertados a outros produtores rurais e a outras atividades produtivas. A finalidade do MCR 2-6-4, portanto, não é obrigar as instituições financeiras a prorrogar o vencimento das operações, mas sim autorizá-las a que, excepcionalmente, possam prorrogá-lo, em determinadas condições, sob os mesmos encargos financeiros da contratação.

20. Assim sendo, é importante que os incentivos públicos inerentes ao crédito rural sejam distribuídos de modo isonômico entre os tomadores de crédito rural. Por essa razão, o CMN estabeleceu que as instituições financeiras só podem prorrogar financiamentos rurais em condições favorecidas se o produtor comprovar uma ou mais das hipóteses previstas no MCR 2-6-4 e a instituição financeira atestar tanto a hipótese alegada pelo produtor quanto a sua capacidade de adimplir o financiamento rural que se pretende prorrogar.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

21. Como a grande maioria das operações de crédito rural são financiadas com recursos privados, total ou parcialmente, com risco integralmente assumido pelas instituições financeiras, prorrogações indiscriminadas e em caráter obrigatório comprometeriam a oferta de crédito de modo geral, com efeitos negativos para o sistema financeiro e para as taxas de juros cobradas não apenas em financiamentos rurais, mas em qualquer tipo de operação ofertada pelas instituições financeiras.
22. A mesma lógica vale para operações subvencionadas: se subvenções são aplicadas na prorrogação de operações, a capacidade de atendimento a novos financiamentos por meio do aporte de recursos públicos fica comprometida, dependente de novos aportes pelo poder público. Se eventualmente há aportes adicionais para viabilizar a prorrogação de operações de crédito rural, reduz-se a disponibilidade para realização de outras despesas públicas.
23. Para operações com recursos privados das instituições financeiras com risco por elas assumido, o entendimento de que, sob determinadas condições, há direito garantido a prorrogações de operações de crédito rural, destoa integralmente de premissas básicas de funcionamento do mercado de crédito. Caso adotado, esse posicionamento comprometeria a oferta de crédito de modo geral, impondo riscos e prejuízos a todos os demais tomadores de crédito e clientes das instituições financeiras, bem como, em última análise, a toda a sociedade.
24. Não obstante a clareza do texto atual, proponho ajustar a redação do MCR 2-6-4 com o propósito de dirimir quaisquer dúvidas remanescentes, com origem tanto do setor privado quanto do setor público, relativas à natureza autorizativa – e não impositiva – da possibilidade de prorrogação prevista no referido dispositivo.
25. Para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório – AIR, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a presente proposta está dispensada de AIR, nos termos do inciso V do *caput* do art. 4º do referido Decreto, como se passa a demonstrar.
26. O ajuste ao MCR 2-6-4 busca eliminar quaisquer dúvidas remanescentes sobre o tema. Conforme demonstrado, eventual entendimento em sentido diverso seria contrário à natureza da atividade das instituições financeiras, o que em última instância tem impactos para a própria viabilidade econômica do crédito rural.
27. Já a nova abordagem utilizada na classificação dos recursos do crédito rural contribui para a clareza dos dispositivos aplicáveis à matéria e, portanto, à segurança jurídica na contratação de financiamentos rurais. A redação atual do MCR tem gerado dúvidas entre as instituições financeiras, com impactos sobre o entendimento de quais regras devem ser aplicadas em cada caso.
28. Nos dois casos, a medida busca aumentar a segurança jurídica e, assim, contribuir para a higidez das operações de crédito rural e do mercado financeiro, em que elas são realizadas. Portanto, a presente proposta está dispensada de AIR, nos termos do inciso V do *caput* do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, por se tratar de ato normativo que visa a preservar liquidez, solvência ou higidez do mercado financeiro.
29. Em relação à estimativa de impactos, esta proposta não apresenta impacto orçamentário e financeiro para o Tesouro Nacional.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

30. Proponho que os ajustes contidos na minuta de resolução CMN entrem em vigor em 1º de julho de 2026.

31. É o que submeto à consideração deste colegiado, nos termos dos arts. 11, inciso IV, alínea “a”, e 20, inciso VI, alínea “a”, do Regimento Interno desta Autarquia, consoante a anexa minuta de resolução CMN, cabendo o registro de que a presente proposta, se aprovada, deverá ser submetida à apreciação do CMN.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE JUNHO DE 2026

Ajusta normas aplicáveis a definições relativas às fontes de recursos e a prorrogações de operações de crédito rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de junho de 2026, tendo em vista as disposições do art. 4º, *caput*, incisos VI e VIII, da referida Lei e dos arts. 4º e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 6 (Reembolso) do Capítulo 2 (Condições Básicas) do Manual de Crédito Rural – MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“4 - Fica a instituição financeira autorizada, por sua conveniência e decisão, mediante solicitação do mutuário, a prorrogar a dívida referente à operação de crédito rural, aos mesmos encargos financeiros pactuados no instrumento de crédito, desde que o mutuário comprove a dificuldade temporária para reembolso do crédito em razão de uma ou mais entre as situações abaixo e que a instituição financeira ateste a necessidade de prorrogação e demonstre a capacidade de pagamento do mutuário:

.....” (NR)

“7 -

a) a operação seja reclassificada para fonte de recursos não controlados;

.....” (NR)

Art. 2º A Seção 9 (Impedimentos Sociais, Ambientais e Climáticos) do Capítulo 2 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“16 - Fica vedada, nas operações com recursos direcionados e controlados, de que tratam, respectivamente, o MCR 6-1-1-“a”-I e o MCR 6-1-1-“b”-I, a concessão de financiamento de empreendimento cujo projeto ou orçamento preveja a supressão da vegetação nativa.” (NR)

Art. 3º A Seção 2 (Créditos de Custeio) do Capítulo 3 (Operações) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“5 -

.....

b) com recursos captados mediante emissão de Letras de Crédito do Agronegócio, desde que aplicados em operações com recursos não controlados, de que trata o MCR 6-3.” (NR)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 4º A Seção 1 (Disposições Gerais) do Capítulo 6 (Recursos) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - As fontes de recursos do crédito rural são classificadas conforme a seguir:

a) quanto à origem:

I - direcionadas: recursos para os quais há disposição legal e regulamentar que estabeleça a aplicação em crédito rural; ou

II - livres: recursos provenientes das captações não sujeitas ao direcionamento, ou próprios da instituição financeira aplicados em crédito rural; e

b) quanto às condições de encargos financeiros, prazo de reembolso e limite de crédito:

I - controladas: condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN ou por norma específica de outro órgão regulador; ou

II - não controladas: condições pactuadas entre o beneficiário e a instituição financeira.” (NR)

“2-A - As exigibilidades do crédito rural são os direcionamentos de recursos das captações das instituições financeiras que, em caso de não aplicação em crédito rural, sujeitam-se:

a) ao pagamento de custo financeiro, conforme disciplinado pelo MCR 6-5; e

b) à avaliação sobre o cabimento de instauração de processo administrativo sancionador contra a instituição financeira e seus dirigentes, conforme disciplinado pelo art. 49 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.” (NR)

“5 - ”

a) consignar, no instrumento de crédito, a fonte dos recursos utilizada no financiamento, conforme a classificação da alínea “b” do item 1 (controladas ou não controladas), registrando, se for o caso, a denominação do fundo, programa ou linha específica; e

.....” (NR)

alterações: Art. 5º A Seção 2 (Obrigatórios) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com as seguintes

“16 - As operações contratadas com os recursos de que trata esta Seção estão sujeitas às condições aplicáveis aos recursos controlados do crédito rural.” (NR)

Art. 6º A Seção 3 (Livres) do Capítulo 6 do MCR passa a ser denominada “Recursos Não Controlados”.

Art. 7º A Seção 3 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - Constituem o objeto desta Seção as operações de crédito rural realizadas com a utilização de recursos não controlados, de que trata o MCR 6-1-1-“b”-II.” (NR)

“3 - Os créditos concedidos com recursos não controlados podem ter por objeto operações de custeio, de investimento, de comercialização ou de industrialização, envolvendo quaisquer produtos de origem vegetal ou animal, inclusive os obtidos em atividades extrativistas.” (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

“4 - Os créditos concedidos com recursos não controlados podem ser destinados também ao financiamento de:

.....” (NR)

“5-A - O disposto no MCR 2-10 aplica-se às operações com recursos não controlados de que trata esta Seção.” (NR)

“6 - Na realização de operações de crédito rural com recursos não controlados, as condições e procedimentos a serem observados pela instituição financeira e as condições contratuais pactuadas com os beneficiários sujeitam-se às normas do Manual de Crédito Rural – MCR apenas quanto ao disposto nesta Seção.” (NR)

alterações:
Art. 8º A Seção 4 (Poupança Rural) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com as seguintes

“13 - As operações contratadas com os recursos de que trata esta Seção estão sujeitas ao disposto no MCR 6-3, exceto quando se tratar de operações sujeitas à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, hipótese em que devem ser observadas as condições aplicáveis aos recursos controlados.” (NR)

Art. 9º A Seção 7 (Letra de Crédito do Agronegócio – LCA) do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“7-A - As operações contratadas com os recursos de que trata esta Seção estão sujeitas ao disposto no MCR 6-3, exceto quando se tratar de operações sujeitas à subvenção da União, sob a forma de equalização de encargos financeiros, hipótese em que devem ser observadas as condições aplicáveis aos recursos controlados.” (NR)

Art. 10. Ficam revogados:

I - os itens 2 e 3 da Seção 1 do Capítulo 6 do MCR; e

II - as alíneas “a” e “b” do item 7-A da Seção 7 do Capítulo 6 do MCR.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.

GABRIEL MURICCA GALÍPOLO
Presidente do Banco Central do Brasil